



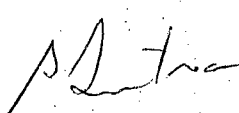
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10425.000257/2002-02
Recurso nº : 135.427
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : MARTINS FERNANDES BEZERRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.175

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS FERNANDES BEZERRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000257/2002-02
Resolução nº : 102-2.175
Recurso nº : 135.427
Recorrente : MARTINS FERNANDES BEZERRA

RELATÓRIO

Exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da pessoa física, relativa ao exercício de 1.998, mediante Auto de Infração, de 21 de janeiro de 2.002, fl. 2.

A referida obrigação foi cumprida a destempo, em 27 de dezembro de 2.001, independente da solicitação da Administração Tributária, considerando a inexistência de qualquer documento no processo nesse sentido.

Não consta cópia da referida declaração no processo.

O contribuinte não contestou o feito na fase impugnatória, apenas, alegou sua incapacidade financeira para pagar o crédito tributário. Informou que foi representante legal da Cooperativa Mista dos Pequenos Agricultores de Remígio – PB em 1995 e que a mesma está desativada.

Em primeira instância, o lançamento foi mantido com suporte na condição de sócio da empresa "Sócrates Costa da Silva ME", inscrita no CNPJ sob n.º 09.629.668/0001-77, que incluiu o contribuinte no rol daqueles sujeitos a cumprir a dita obrigação, na forma do Item III da Instrução Normativa SRF n.º 157, de 22 de dezembro de 1.999. Essa decisão foi consubstanciada no Acórdão DRJ/RCE n.º 03.407, de 20 de dezembro de 2002, fls. 16 a 18, no qual, por unanimidade de votos, a 1.ª Turma de Julgamento considerou o feito procedente.

O referido acórdão não contém indicação do local onde se encontra a tela do sistema da SRF comprovadora da dita participação do contribuinte. Da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000257/2002-02

Resolução nº : 102-2.175

mesma forma, verificando os documentos que instruem o processo constata-se inexistência desse dado. Consta, apenas, tela do Sistema Guia – VIC relativa à Cooperativa Mista dos Pequenos Agricultores de Remígio, na qual não está evidenciado o CPF do responsável; fl. 15.

Não conformado com o resultado do referido julgamento, ingressou com peça recursal na qual reiterou os termos da impugnação e aditou que exerceu o cargo de presidente da Cooperativa Mista dos Pequenos Agricultores de Remígio até fevereiro de 1.996, conforme cópia da Ata que junta ao recurso. A partir dessa data, não foi eleita nova diretoria, permanecendo a cooperativa desativada. Partindo dessa premissa, entendeu não se encontrar sujeito à dita obrigação.

A apresentação do recurso observou o prazo legal para esse fim, uma vez que recepcionado em 2 de abril de 2003, enquanto a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 11 de março do mesmo ano, fls. 21 e 22.

Não consta o arrolamento de bens, mas dispensado em face do pequeno valor do crédito tributário, na forma do artigo 2.º, § 7.º da IN SRF n.º 264/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10425.000257/2002-02

Resolução nº : 102-2.175

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade, motivo para que dele conheça e profira voto.

Verifica-se que o contribuinte desde o início manifesta-se impossibilitado de pagar o crédito tributário e informa que sua única condição para inclusão no rol daqueles sujeitos à obrigação tributária decorreria da responsabilidade pela Cooperativa Mista dos Pequenos Agricultores de Remígio. Entende que essa condição não estaria dentre aquelas que o obrigariam a cumprir a dita obrigação porque a empresa encontra-se desativada desde 1.996, e a sua responsabilidade não foi mantida após fevereiro desse ano.

As condições que determinavam a apresentação da DAA relativa ao exercício de 1.998, encontravam-se na Instrução Normativa SRF n.º 90, de 24 de dezembro de 1.997, e nelas presente aquela inerente à participação do quadro societário de empresa como sócio ou titular, em seu artigo 1.º, inciso III.

Na decisão colegiada de primeira instância, mantido o feito com suporte na participação do contribuinte na empresa Sócrates Costa da Silva ME, inscrita no CNPJ sob n.º 09.629.668/0001-77.

Como o processo não se encontra instruído com documentos que permitam concluir pela veracidade dessa posição, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade julgadora, na forma do artigo 32, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000257/2002-02

Resolução nº : 102-2.175

Decreto n.º 70235/72¹, providencie a juntada de telas dos sistemas informatizados da Administração Tributária que permitam concluir a respeito da posição do julgador *à quo*.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA

¹ Decreto n.º 70235/72 - Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.